



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000535/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2007

PRAZO DECADENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DECADENCIAL. INSUBSISTÊNCIA.

O lançamento é improcedente, pois não teria como exigir documentos fora do prazo decadencial. Impossibilidade da exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 16-15.704 (fls. 50/55):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2007

Processo Original: AI DEBCAD 37.113.096-4

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, necessários à fiscalização, conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99.
2. O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso II, “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.113.096-4 (fls. 03/08), no valor total de R\$ 11.951,21, consolidado em 20/09/2007, referente à Multa aplicada em razão da empresa ter exibido os Livros Diários relativos aos exercícios de 1997 e 1998, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, ou seja, sem estarem revestidos das formalidades legais, impossibilitando a verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 17), o fundamento legal para aplicação da penalidade foi o não cumprimento, por parte do Contribuinte, do que determinação do art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 01/10/2007 (fl. 21) e, em 31/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 24/28, instruída com os documentos nas fls. 29 a 47, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-15.704, em 05/12/2007 a 14ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo a exigência fiscal.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOI, via Correio, em 15/02/2008 (fl. 57) e, inconformado com a decisão prolatada em 14/03/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 61/65 onde, em síntese, alega a prescrição do débito lançado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Trata o presente processo da exigência de multa por não ter a empresa exibido os Livros Diário relativos aos exercícios de 1997 e 1998, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, portanto, de acordo com a fiscalização, eles não se encontram revestidos das formalidades legais, impossibilitando a verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Importante ressaltar que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos das Súmulas CARF nº 148 e nº 101, conforme a seguir destacado:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, para a realização da atividade de lançamento, conforme disposto no artigo 142 do CTN, os livros e documentos fiscais são necessários para que a apuração do crédito tributário possa ser efetivada através do lançamento, na forma como determina a legislação de regência. Entretanto, percebe-se claramente que as informações requeridas pelo

fiscal objetivam a constituição do crédito tributário fora do prazo decadencial (período de 1997 e 1998), quando não havia que se falar mais em guarda de livros e documentos.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do lançamento se efetivou em 24/09/2007 e que os documentos requeridos pela fiscalização têm como objetivo os exercícios de 1997 e 1998, fora do prazo decadencial, constata-se que o presente lançamento ressaí totalmente insubsistente, vez que relacionado a período já decaído.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a insubsistência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto